

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 95 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado 666 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Submetida à Presidência no âmbito de uma proposição única de conversão de 22 súmulas convencionais em súmulas vinculantes, foi esta proposta originalmente autuada, em reunião com as demais, como PSV 70/DF.

Em 24/4/2012, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o edital para ciência e manifestação de interessados, tendo decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem a juntada de qualquer pronunciamento (documentos eletrônicos 3 e 4).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pelo desdobramento do processo, *“de forma a possibilitar o exame individualizado de cada súmula”*. Além disso, opinou o *Parquet* federal pela presença de todos os pressupostos formais de adequação da proposta e pela conversão da súmula convencional ora em exame em vinculante, visto que a aprovação desta proposta *“confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (documento eletrônico 5).

O então Presidente desta Casa, Ministro Joaquim Barbosa, em sequência, após manifestar-se pela adequação formal da proposta,

PSV 95 / DF

determinou, em acatamento ao parecer ministerial, o desdobramento da PSV 70/DF “em tantas propostas quantos forem os assuntos nel[a] tratados” (documento eletrônico 6).

Reautuada esta específica proposição como PSV 95/DF, a Secretaria de Documentação juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema nela versado (documento eletrônico 10).

Oficiados, em seguida, os integrantes da Comissão de Jurisprudência para a manifestação prevista no art. 354-C do RISTF, asseverou o Presidente da referida Comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, que esta proposta está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte e atende a todos os requisitos formais.

Manifestou-se Sua Excelência, ademais, “pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)” (documento eletrônico 33).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da referida Comissão, após considerar que a súmula em questão “*expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte*”, pronunciou-se favoravelmente à conversão proposta, “*tendo em vista sua conveniência e adequação*” (documento eletrônico 34).

Foram expedidos, por fim, ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros desta Casa, nos termos da parte final do art. 354-C do RISTF.

Após, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta interna de

PSV 95 / DF

edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação. Ademais, sua edição contribuirá para a uniformização, perante as mais diversas autoridades administrativas e judiciárias espalhadas pelo País, de específica diretriz jurisprudencial que, embora esteja há muito consolidada nesta Casa, ainda encontra sistemática resistência em seu pleno acatamento.

Com efeito, não é de hoje que ambas as Turmas deste Tribunal vem proclamando que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados.

À propósito do tema ora exame e da orientação jurisprudencial sobre ele consolidada neste Tribunal, assim asseverou o decano desta Casa, o Ministro Celso de Mello, ao decidir o Recurso Extraordinário 192.715/SP:

“A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, fixarem contribuição destinada ao ‘custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei’ (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, ‘Instituições de Direito do Trabalho’, vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, ‘As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal’, in ‘Relações Coletivas de Trabalho’, p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, ‘O Direito do Trabalho na Constituição’, p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, ‘Direito Sindical’ p. 221, 1989, Saraiva), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -

PSV 95 / DF

interpretando a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - proclamou que a contribuição confederativa é somente devida por aqueles que efetivamente sejam associados à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), enfatiza - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a contribuição confederativa, fixada por deliberação da assembleia geral das organizações sindicais, não se reveste de caráter tributário e somente se mostra exigível àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355-356 – RTJ 174/287 – RTJ 175/1195), revelando-se expressivo dessa orientação o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes.’ (RTJ 170/648-649, Rel. Min.

PSV 95 / DF

CELSO DE MELLO)

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, agora, consagrada pela Súmula 666/STF” (grifos meus).

Cito ainda, a título de exemplo, os seguintes acórdãos, que bem demonstram a utilização sistemática e atual da orientação jurisprudencial ora em exame por ambas as Turmas desta Corte:

“Agravo regimental do recurso extraordinário. Contribuição confederativa. Súmula nº 666/STF. Precedentes. 1. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula nº 666/STF). 2. Agravo regimental não provido” (RE 495.248-AgR/SE Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SINDICAL E TRABALHISTA. 1) CONTROVÉRSIA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. 2) ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA SERIA DEVIDA POR TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 666 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 706.379-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma – grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV – AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE

PSV 95 / DF

AGRAVO IMPROVIDO." (AI 672.633-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 11/4/2012 – grifei).

Destaco, por fim, que a Secretaria de Documentação desta Corte colacionou, entre outros, os seguintes acórdãos sobre o tema: AI 731.640-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; AI 654.603-AgR/BA, de minha relatoria, 1ª Turma; AI 657.925-AgR/SP e AI 609.978-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 499.046-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma; RE 175.438-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma; RE 176.533-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma; AI 612.502-AgR/RS e RE 461.451-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; e AI 476.877-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma (documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado ora sob encaminhamento revela-se atual e capaz de gerar insegurança jurídica e multiplicação de processos idênticos.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete vinculante com a seguinte redação:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 95 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ponderaria sobre a conveniência de aditarmos a referência à Constituição a adjetivação "Federal".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não! Os Colegas estão de acordo? O Ministro Marco Aurélio sugere que se coloque "Constituição Federal".

Eu acho que isso nunca é de mais.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 95

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 666, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 40, nos seguintes termos: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*". Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário